

6a Câmara Cível

Agravo de Instrumento no. 0050801-66.2010.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravada: CAROLINA RABELLO

Relator: Desembargador Pedro Raquet

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Obrigação de fazer. Concessão de antecipação de tutela. Inconformismo do Estado.

Fornecimento deferido com base em receituário médico proveniente de Municipalidade. Utilização, *off-label*, de produto de elevado custo de aquisição.

Muito embora estes dois elementos, consoante entendimento do E. STF, não sejam obstáculo para a concessão deste tratamento, em contrapartida a obtenção de tratamento por parte do ente público, à conta de sua natureza de atendimento de massa, submete-se a determinadas regras, à conta da necessidade de racionalidade na distribuição de recursos.

Parecer técnico, ademais, oriundo do Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde, que sinaliza na inexistência de informações acerca de tratamento da parte com medicamentos disponíveis na rede pública e aplicáveis à moléstia em questão.

Necessidade de exaurimento prévio desta conduta técnica, para que se reconheça a validade da pretensão da recorrida, o que deve ser efetuado perante estabelecimento credenciado junto ao SUS.

Provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0050801-66.2010.8.19.0000, sendo Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Agravada: CAROLINA RABELLO,

Acordam os Desembargadores que compõem a 6a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **dar provimento parcial** ao recurso, nos termos do VOTO do Desembargador Relator; decisão unânime.

RELATÓRIO



Agravo de instrumento tirado de decisão do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de obrigação de fazer que busca o fornecimento de medicamentos manejada em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Niterói, determinando que os réus fornecessem à autora o medicamento descrito na inicial.

Insurge-se o Agravante, alegando que o medicamento não está autorizado pela ANVISA para o tratamento da doença da Agravada, mas de outras patologias diversas, sendo aquele de caráter experimental *off label*.

Sustenta que se trata de medicamento não padronizado pelo SUS e de alto custo (fls. 05), o que implica em oneração dos recursos públicos e prejuízo das políticas públicas de saúde.

Sustenta ainda haver medicamentos padronizados pelo SUS para o tratamento da doença da autora, entendendo não haver obrigatoriedade de fornecimento de um medicamento específico ou uma marca determinada (fls. 12).

Pretendia a concessão do efeito suspensivo recursal, o provimento do recurso e a revogação da decisão que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.

O efeito suspensivo foi deferido em fls. 52, sendo determinada a expedição de ofício comunicando, sendo dispensadas as informações.

O Magistrado de primeiro grau manteve a decisão Agravada por seus próprios fundamentos, conforme ofício de fls. 55, não havendo manifestação da parte agravada, conforme certificado em fls. 56.

O presentante do Ministério Público, com assento junto a este Colegiado oficiou em fls. 57/59, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para que seja permitido ao Agravante o fornecimento de medicamentos genéricos ou similares, com o mesmo princípio ativo prescrito para o tratamento da demandante.

É o relatório.

V O T O

O recurso merece provimento parcial, eis que de um lado se sopesa o direito público subjetivo ao tratamento de saúde a ser dispensado àqueles que dele necessitem e não o possam custear e, de outro, se avalia o fato de que esta conduta, pelo ente político, deve obedecer à proporcionalidade e a adequação entre os recursos do Estado e as necessidades dos pacientes.



Com efeito. A necessidade dos medicamentos resta comprovada pelos documentos que vão em fls. 28/30, sendo recomendado seu uso pelo profissional que assiste à Agravada (integrante do sistema público de saúde). Por tais razões resta presente a verossimilhança das alegações autorais.

No que tange ao periculum in mora, este resta consubstanciado na possibilidade de agravamento da moléstia que acomete a autora, não sendo razoável privar a mesma da terapia que lhe foi prescrita por seu médico.

A alegada circunstância de o medicamento MABTHERA não ser aprovado pela ANVISA para o tratamento prescrito para a Agravada – o que não foi efetivamente comprovado – não pode ser tomada como fato impeditivo do seu fornecimento, porquanto a prescrição (fls. 28) foi feita por profissional da área médica, consistindo em ato médico de atribuição privativa, na forma do que dispõe a Resolução n.º 167/2001 do Conselho Federal de Medicina:

Artigo 1º - Definir o ato profissional de médico como todo procedimento técnico-profissional praticado por médico legalmente habilitado e dirigido para:

(...) II. a prevenção da evolução das enfermidades ou execução de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos (prevenção secundária);

(...) § 1º - As atividades de prevenção secundária, bem como as atividades de prevenção primária e terciária que envolvam procedimentos diagnósticos de enfermidades ou impliquem em indicação terapêutica (prevenção secundária), são atos privativos do profissional médico.

Ademais, o medicamento Mabthera está registrado na ANVISA, o que atesta sua segurança para o consumo, sendo a autora portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, conforme atestado pelo Médico Dr. Geraldo Luiz Chiozzo de Oliveira (fls. 30), necessitando do tratamento com Rituximabe 500 mg (Mabthera).

Apesar de o Estado do Rio de Janeiro colocar em dúvida a eficácia do medicamento em questão, verifica-se, conforme o laudo de fls. 33/36 que:

“Quanto ao uso *off label* de qualquer medicamento, ou seja, sem indicação terapêutica aprovada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Brasil informa que o mesmo é por definição, não autorizado por uma agência reguladora, mas isso não implica que seja incorreto. Ainda, informa que o uso *off label* de um medicamento é **feito por conta e risco do médico que o prescreve**, e pode eventualmente vir a caracterizar um erro médico, mas em grande parte das vezes trata-se de uso essencialmente correto, apenas não aprovado” (grifos no original - fls. 35, item 3)

Desta forma, o fato de possuir o medicamento uso *off label*, não implica na incorreção de sua indicação para a moléstia da autora, sendo inclusive apontado que na grande parte das vezes trata-se de uso essencialmente correto.



Os documentos acostados aos autos comprovam que a autora é acometida pela moléstia e necessita do uso do medicamento para melhor controle da mesma, conforme prescrição médica (fls. 30).

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do E. STF:

Não vislumbro, na decisão impugnada, a exemplo do que já decidido na STA n.º 278/AL e 245/RS (de minha relatoria, DJe de 29.10.2008) risco de grave lesão à ordem pública, uma vez considerados os seguintes dados fáticos:

- **o medicamento Mabthera está registrado na ANVISA, o que atesta sua segurança para o consumo;**

- consta dos autos que o paciente é portador de Lupus Eritematoso Sistêmico (CID M32.0), conforme atestado pela Médica Gláucia Pinheiro Targas (CRM 73777), necessitando do tratamento com Mabthera 500Mg na posologia de 2 (duas) doses, de 1 gr, por ano;

- o paciente declara não possuir condições de arcar com o custo do tratamento, orçado em R\$ 30.476 (trinta mil quatrocentos e setenta e seis reais) anuais (fl. 33);

- **apesar de o Estado da Bahia colocar em dúvida a eficácia do medicamento em questão, não comprovou a impropriedade do fármaco**, limitando-se a inferir “a ausência de estudos idôneos” (fl. 6)

- **o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo para o seu não fornecimento** (STA 278, de minha relatoria, DJe de 28.10.2008; SS 3748, de minha relatoria, DJe de 28.04.2009).

Os documentos juntados pelo Ministério Público do Estado da Bahia comprovam, segundo a decisão impugnada, que o paciente, em razão da patologia de que é acometido, necessita, com urgência, do medicamento na forma prescrita pelo profissional de saúde regularmente habilitado. (STA 434, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 16/04/2010, publicado em DJe-072 DIVULG 23/04/2010 PUBLIC 26/04/2010)

No entanto, a manifestação do Núcleo de Assessoria Técnica em ações de saúde que instrui o recurso, é clara no sentido de que e como se tem em fls. 36, fato é que

“(...) não foi mencionado o uso de outros imunodepressores, utilizados no tratamento convencional do LES (sendo de) esclarecer que a Secretaria de Saúde (...) fornece (medicamentos para este fim).”

Desta maneira e em se considerando que a agravada vem sendo acompanhada não por médico do Estado ou ostentando receituário do SUS, senão da Fundação Municipal de Saúde do Município de Niterói, condiciona-se o comando judicial ao Estado a estes dois pressupostos, a saber, (a) a apresentação da interessada ao órgão do SUS competente para avaliação e (b) o esgotamento do tratamento acima indicado ou, alternativamente, a apresentação de informação, medicamente válida e ao SUS, de que o mesmo já foi tentado e quais foram os resultados obtidos.



Assim, resta claro que há necessidade da agravante demonstrar o atendimento a estes dois requisitos para e em sendo os mesmos ultrapassados, aí sim, ver reconhecido o direito de obter, de parte do Estado do RJ, o medicamento buscado, consoante determinado pela antecipação de tutela em questão.

Concluindo então, VOTO pelo provimento, parcial, do agravo em comento, nos termos acima, mantendo o efeito suspensivo deferido até o atendimento da ponderação efetuada pelo “Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde”, anteriormente mencionado.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2010.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

